



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235665 - AP (2026/0128317-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FELIPE EDSON PINTO
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO A MÍDIAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL ELETRÔNICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão que denegou a ordem.
2. *Fato relevante.* Defesa alega cerceamento por falta de acesso, em tempo oportuno, à integralidade de elementos oriundos de interceptações telefônicas, especialmente mídias, laudos, extratos e decisões autorizadoras e prorrogatórias.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem assentou a inexistência de ilegalidade, porque o Juízo de origem determinou a juntada dos elementos faltantes e franqueou o acesso ainda na fase instrutória, antes do interrogatório e das alegações finais. Decisão agravada concluiu pela inexistência de prejuízo e afastou a nulidade. Agravante pediu, subsidiariamente, julgamento presencial com sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização posterior, porém ainda durante a instrução criminal, do conteúdo das interceptações telefônicas é suficiente para afastar a nulidade por cerceamento de defesa, na ausência de demonstração concreta de prejuízo.
5. A questão em discussão consiste em saber se há direito subjetivo ao julgamento presencial e se a modalidade virtual, com possibilidade de sustentação oral e apresentação de memoriais eletrônicos, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A disponibilização dos laudos, extratos e mídias de interceptações telefônicas ocorreu ainda na fase instrutória, antes do interrogatório e das alegações finais, preservando a atuação defensiva e sanando eventual irregularidade inicial.
7. A nulidade, no processo penal, exige demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP); alegações genéricas de comprometimento da estratégia não bastam.
8. A defesa não indicou, de modo específico, quais elementos deixaram de ser explorados nem como o acesso posterior inviabilizou o contraditório, não se configurando cerceamento.
9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção na via estreita do *habeas corpus*, mantendo-se a decisão agravada.

10. A modalidade de julgamento virtual, com envio eletrônico de sustentações orais e memoriais até 48 horas antes do início do julgamento (RISTJ, art. 184-B, § 1º), não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, inexistindo direito de exigir sessão presencial.

11. Ausente fundamentação específica para afastar o julgamento virtual, não há cabimento no pedido de submissão do feito a sessão presencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A disponibilização, ainda na instrução, dos elementos de interceptações telefônicas, antes do interrogatório e das alegações finais, afasta a nulidade por cerceamento, na ausência de prejuízo concreto. 2. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração específica de prejuízo, não bastando alegações genéricas (*pas de nullité sans grief*). 3. O julgamento virtual, com possibilidade de sustentação oral e memoriais eletrônicos na forma regimental, não viola o contraditório e a ampla defesa nem gera nulidade por si só.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CR/1988, art. 5º, LV; RISTJ, art. 184-B, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235665 - AP(2026/0128317-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FELIPE EDSON PINTO
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO A MÍDIAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL ELETRÔNICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão que denegou a ordem.
2. *Fato relevante*. Defesa alega cerceamento por falta de acesso, em tempo oportuno, à integralidade de elementos oriundos de interceptações telefônicas, especialmente mídias, laudos, extratos e decisões autorizadoras e prorrogatórias.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem assentou a inexistência de ilegalidade, porque o Juízo de origem determinou a juntada dos elementos faltantes e franqueou o acesso ainda na fase instrutória, antes do interrogatório e das alegações finais. Decisão agravada concluiu pela inexistência de prejuízo e afastou a nulidade. Agravante pediu, subsidiariamente, julgamento presencial com sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização posterior, porém ainda durante a instrução criminal, do conteúdo das interceptações telefônicas é suficiente para afastar a nulidade por cerceamento de defesa, na ausência de demonstração concreta de prejuízo.

5. A questão em discussão consiste em saber se há direito subjetivo ao julgamento presencial e se a modalidade virtual, com possibilidade de sustentação oral e apresentação de memoriais eletrônicos, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A disponibilização dos laudos, extratos e mídias de interceptações telefônicas ocorreu ainda na fase instrutória, antes do interrogatório e das alegações finais, preservando a atuação defensiva e sanando eventual irregularidade inicial.

7. A nulidade, no processo penal, exige demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP); alegações genéricas de comprometimento da estratégia não bastam.

8. A defesa não indicou, de modo específico, quais elementos deixaram de ser explorados nem como o acesso posterior inviabilizou o contraditório, não se configurando cerceamento.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção na via estreita do *habeas corpus*, mantendo-se a decisão agravada.

10. A modalidade de julgamento virtual, com envio eletrônico de sustentações orais e memoriais até 48 horas antes do início do julgamento (RISTJ, art. 184-B, § 1º), não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, inexistindo direito de exigir sessão presencial.

11. Ausente fundamentação específica para afastar o julgamento virtual, não há cabimento no pedido de submissão do feito a sessão presencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A disponibilização, ainda na instrução, dos elementos de interceptações telefônicas, antes do interrogatório e das alegações finais, afasta a nulidade por cerceamento, na ausência de prejuízo concreto. 2. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração específica de prejuízo, não bastando alegações genéricas (*pas de nullité sans grief*). 3. O julgamento virtual, com possibilidade de sustentação oral e memoriais eletrônicos na forma regimental, não viola o contraditório e a ampla defesa nem gera nulidade por si só.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CR/1988, art. 5º, LV; RISTJ, art. 184-B, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE EDSON PINTO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão da Seção Única do Tribunal de Justiça de Amapá que havia denegado a ordem.

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 0048792-36.2014.8.03.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Macapá/AP, no contexto da denominada **Operação Mãos Limpas**. A defesa, desde a impetração originária, sustenta cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi assegurado, em tempo oportuno, o acesso à integralidade dos elementos oriundos das interceptações telefônicas — notadamente mídias, laudos, extratos de detalhamento e decisões judiciais autorizadoras e de prorrogação das medidas.

O Tribunal de origem entendeu inexistente ilegalidade, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau determinou, posteriormente, a juntada dos elementos faltantes e viabilizou o acesso da defesa ao material probatório. A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a disponibilização posterior, ocorrida ainda na fase instrutória — antes do interrogatório do réu e das alegações finais —, afastaria eventual prejuízo, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de cerceamento, afirmando que o acesso tardio ao material probatório comprometeu o exercício do contraditório, sobretudo porque as testemunhas de acusação já haviam sido ouvidas sem que a defesa dispusesse da integralidade dos elementos de prova. Sustenta violação à Súmula Vinculante 14 e à paridade de armas, aduzindo que o prejuízo é presumido na hipótese.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso ordinário para concessão da ordem, a fim de anular o processo desde o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, determinar o sobrestamento da ação penal.

Pleiteia, ainda, caso mantida a decisão, a submissão do feito a julgamento presencial, com realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada examinou de forma suficiente a controvérsia e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de acesso integral às mídias e aos elementos de prova oriundos de interceptações telefônicas pode caracterizar cerceamento de defesa, sobretudo quando impede o exercício do contraditório em momento processual oportuno. Todavia, também é pacífico o entendimento de que a posterior disponibilização do material, ainda durante a fase instrutória e antes da apresentação das alegações finais, é apta a sanar eventual irregularidade, desde que preservada a possibilidade de atuação defensiva eficaz.

No caso concreto, conforme consignado na decisão agravada, houve controvérsia inicial quanto ao acesso aos elementos probatórios. Entretanto, o Juízo de origem determinou a juntada dos laudos, extratos e mídias, viabilizando o acesso da defesa ainda no curso da instrução criminal, antes mesmo da realização do interrogatório do réu.

A circunstância de o acesso ter ocorrido após a oitiva de testemunhas, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento de nulidade. Isso porque remanesce à defesa a possibilidade de explorar o conteúdo das provas no interrogatório, de requerer diligências complementares e de se manifestar de forma plena nas alegações finais.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte exige, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No ponto, a defesa limita-se a alegações genéricas de comprometimento da estratégia defensiva, sem indicar, de forma específica, quais elementos deixaram de ser explorados ou de que modo o acesso posterior inviabilizou o contraditório.

É certo que precedentes das Turmas criminais reconhecem nulidade em hipóteses nas quais a defesa jamais teve acesso à integralidade do material probatório ou apenas o obteve após o encerramento da instrução. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Aqui, o acesso foi efetivamente assegurado em momento ainda útil, o que afasta a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção desta Corte na via estreita do *habeas corpus*, tampouco há fundamento para a reconsideração da decisão agravada.

Por fim, vale anotar que "[o] requerimento para a não inclusão de recurso para julgamento pelo plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento tele presencial." (AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023), lembrando que "[a] mera alegação de relevância da matéria ou de complexidade do caso - que pode ser suscitada em qualquer processo - não é suficiente para embasar o pleito formulado, haja vista que 'conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes' (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)." (AgRg no RtPaut

no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Acrescente-se que, nos termos do art. 184-B, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nas sessões virtuais, **as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento**, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, "[o] prejuízo na modalidade de julgamento virtual não é presumível e não há cerceamento de defesa, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual." (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.665 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128317-4

Número de Origem:

00487923620148030001 487923620148030001 60046765420258030000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE EDSON PINTO

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CORRÉU : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

CORRÉU : PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

CORRÉU : GIANCARLO DARLA PINON NERY

CORRÉU : KAREN CRISTINA DOS SANTOS MARTINIUK

CORRÉU : PAULO DARTORA CARDOSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE EDSON PINTO

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026